



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054700-86.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROBERTO MALUF CUSTÓDIO DA SILVA, é apelada SILVANA GLERIAN.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Campinas

Apelação n. 1054700-86.2022.8.26.0114

Apelante: ROBERTO MALUF CUSTÓDIO DA SILVA

Apelado: SILVANA GLEREAN

Voto n. 12202

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor alega que a ré falsificou sua assinatura para contratar uma empregada doméstica, resultando em prejuízo de R\$ 34.000,00 devido à condenação em ação trabalhista. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a intempestividade da contestação apresentada pela ré e (ii) a responsabilidade da ré pela falsificação da assinatura do autor e consequente indenização por danos materiais e morais. III. Razões de Decidir. 3. A contestação foi considerada intempestiva, resultando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme art. 344 do CPC. 4. A falsificação da assinatura foi confirmada pela ré, configurando ato ilícito. A indenização por danos materiais é devida, mas não há comprovação de dano moral. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido. Ação julgada procedente em parte, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 34.000,00, com atualização e juros de mora. Tese de julgamento: 1. A intempestividade da contestação gera presunção de veracidade dos fatos alegados. 2. A falsificação de assinatura configura ato ilícito, gerando obrigação de indenizar por danos materiais. Legislação Citada: CPC, arts. 231, II, 335, III, 344, 85, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível/Posse 1008827-15.2015.8.26.0565, Rel. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2019. TJSP, Apelação Cível/Cheque 0031915-84.2010.8.26.0562, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2016. STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865318 - SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araujo, j. 14.09.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 804/806, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a responsabilidade do autor na ação trabalhista foi fundada em questões meramente formais, que não se confundem com o fundamento das presente ação, em que não há controvérsia quanto ao fato de que a ré falsificou a assinatura do autor para contratar uma empregada doméstica, trazendo-lhe prejuízo de R\$ 34.000,00, em face da condenação na ação anterior, e mais dano moral, que espera ver indenizado (fls. 809/820).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 827/838).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 845 e 849 - Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido em parte.

Antes de adentrar o mérito, há algumas questões preliminares que devem ser debatidas.

A contestação de fato é intempestiva, e essa questão não foi analisada na sentença. Após várias tentativas frustradas, a requerida foi citada por hora certa, através de oficial de justiça, em 24.10.2023 (fl. 688), sendo que na mesma data o mandado foi juntado aos autos. O art. 231, II, do CPC determina o início do prazo a partir da juntada aos autos do mandado. Assim, o prazo se encerraria em 22.11.2023. Foi enviado aviso de recebimento dessa citação, que foi entregue em 31.10.2023, e juntado aos autos em 06.11.2023 (fl. 697). A contestação somente foi apresentada em 01.12.2023.

Nesse sentido, em relação à contagem do prazo de defesa:

“Posse – Ação de reintegração – Citação por hora certa – Revelia. O termo inicial do prazo para contestação, no caso de citação por hora certa feita por oficial de justiça, é a data da juntada aos autos do mandado cumprido (Arts. 335, III, e 231, II, e § 4º do CPC). Ação procedente. Recurso não provido” (Apelação Cível / Posse 1008827-15.2015.8.26.0565 - Relator(a): Itamar Gaino - Comarca: São Caetano do Sul - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 11/03/2019).

“PROCESSO CIVIL - Revelia - Caracterização - Realizada a citação por hora certa, o termo inicial da contagem do prazo para contestação é a data da juntada nos autos do mandado cumprido pelo oficial de justiça - Juntada posterior da comunicação postal ao citado, com aviso de recebimento, consiste em mera formalidade - Inteligência dos arts. 227 e ss. do CPC/1973 - Precedentes. PROCESSO CIVIL - Interesse de agir - Ação de cobrança está fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente (pessoa jurídica), que não é título executivo extrajudicial: Súmula 233 do STJ -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preliminar repelida. PROCESSO CIVIL – Petição inicial – Inépcia – Inocorrência – Peça instruída com cópia do contrato assinado pelas partes e planilha demonstrativa de débito – Preliminar refutada. CONTRATO BANCÁRIO – Abertura de crédito em conta corrente (pessoa jurídica) - Incidência do CDC – Inviabilidade – Devedora não é destinatária final do crédito - Juros contratuais – Limitação a 12% ao ano – Inviabilidade – Ante a revelia da ré, presumem-se livremente pactuadas as taxas exigidas pela credora – Procedência da ação de cobrança. Recurso desprovido” (Apelação Cível / Cheque 0031915-84.2010.8.26.0562 - Relator(a): Álvaro Torres Júnior - Comarca: Santos - Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 04/07/2016).

Ora, a apresentação de contestação aponta que a requerida teve efetiva ciência da citação, e apenas dispensa a nomeação de curador especial. Ainda que se contasse o prazo de quinze dias úteis da juntada aos autos da carta de notificação, em 06.11.2023 (o que não teria respaldo legal), o prazo se encerraria em 30.11.2023, no dia antecedente ao em que a contestação foi apresentada.

Com a decretação da revelia, o autor ficava dispensado de apresentar provas do fato constitutivo de seu direito (art. 344 do CPC), e a presunção de veracidade desses fatos autorizava o julgamento antecipado da lide, inclusive em relação ao fato exoneratório alegado pela ré, que se tornou incontroverso, como discorreremos mais adiante.

A questão da prescrição, por seu turno, foi corretamente afastada em primeiro grau de jurisdição. No fundo, aqui estamos a tratar de um direito de regresso. E, nesse caso, temos que o direito nasce a partir da condenação do ora autor, o que somente ocorreu em 2021, tendo a presente ação sido proposta em 2022.

Vale a menção ao precedente da Superior Corte:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EMBASADA EM DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a pretensão da ação de regresso prescreve no mesmo prazo prescricional definido para a relação jurídica originária, cujo termo inicial se dá a partir da data do trânsito em julgado da sentença da ação indenizatória. Precedentes. 3. Dessa forma, submetida a pretensão de reparação de direito material ao prazo trienal, pois trata-se de ação de reparação civil, prevista no artigo 206, § 3º, V, do CC/2002, encontra-se prescrita a pretensão de regresso da insurgente, entretanto, sob pena de reformatio in pejus, deixa-se de reconhecer a incidência do referido prazo. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865318 - SP (2020/0055461-6) - 4ª Turma – Rel. Min. Raul Araujo – julgado em 14.09.2020).

Neste caso, não tendo transcorrido o prazo trienal a partir do trânsito em julgado da condenação do autor na esfera trabalhista, a prescrição fica afastada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao mérito, propriamente dito.

O autor pede indenização por danos materiais e morais em face da ré, alegando, em suma, que foram casados, separados desde 23/01/2012, e divorciados desde 28/06/2016. Ocorre que, após a separação, a ré utilizou indevidamente seus dados, inclusive falsificando sua assinatura, para a contratação de empregada doméstica que trabalhava na residência da ré. Alega que somente teve conhecimento do fato, quando foi surpreendido por uma reclamação trabalhista em que foi condenado ao pagamento de R\$ 34.000,00, a título de verbas trabalhistas, em 07/04/2021. Afirma, que no decorrer da ação trabalhista, a reclamante chegou a afirmar que jamais presenciou o reclamado, ora requerente, na residência da ré, bem como que no local somente residiam a requerida e a filha do casal. Relata que existe inquérito policial para investigar a conduta criminosa da requerida, consistente em falsificação de documento público. Juntou parecer técnico de avaliação grafotécnica, que conclui pela falsidade da assinatura.

A ré alegou prescrição do direito do autor, tendo em vista que seu ingresso na ação trabalhista se deu em 13/09/2019. No mérito, alega que a assinatura na CTPS da funcionária se deu com o consentimento do requerente e que, inclusive, o pagamento da funcionária consta da sua declaração de Imposto de Renda de 2013. Aduz que o requerente efetuava o recolhimento do CNIS e FGTS da funcionária, sendo descabida a alegação de que não tinha conhecimento da contratação. Ademais, costumava assinar documentos em nome do requerente, quando trabalhavam juntos na clínica do casal. O autor é médico, e a requerida é bacharel em Direito.

A improcedência da presente ação foi decretada sob a premissa de que, na causa trabalhista, o ora autor não havia provado a falsificação de sua assinatura para contratação da funcionária, e que não poderia haver nova deliberação sobre o mesmo tema. Mas a coisa julgada recai sobre a pretensão, consubstanciada no dispositivo do julgamento, não sobre os fatos que circundam a relação jurídica. Não haveria ofensa à coisa julgada em reapreciar os referidos fatos com novos elementos de prova, e muito menos em julgar pretensão cujo fundamento é diverso daquele da ação anterior.

Aqui a causa de pedir seria o ato ilícito de falsificar a assinatura, perpetrado pela ré, enquanto lá seria a responsabilidade do ora autor no pagamento das verbas trabalhistas à funcionária contratada. Sendo diversas as causas de pedir, também diversas são as pretensões, o que permite que a dilação probatória se alargue para a prova do fato constitutivo do direito reclamado.

E aqui sequer há controvérsia sobre o fato da falsificação e sua autoria, já que a ré confessa que efetivamente assinou como se fosse o ex-marido, com o nome dele, mas que assim o teria feito com sua autorização.

Além da contestação ser intempestiva, o que faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC), a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida confirmou o fato constitutivo do direito do autor. Assim, não havia necessidade da parte dele de produzir prova, já que havia regra processual que dava como provados os fatos por ele alegados, o que inclui sua afirmação de que jamais autorizou a esposa a assinar em seu nome. O revel não poderia provar fatos alegadamente impeditivos do direito do autor que já se tornaram incontroversos.

O laudo grafotécnico, encartado ao inquérito policial, concluiu que as assinaturas que levaram à contratação da funcionária não emanaram do punho do autor (fls. 628/640).

Veja que não há ilícito em que alguém assine no lugar de outrem usando o próprio nome, em geral mediante a expressão “p/”. Mas não é dado a ninguém escrever o nome de outrem como se fosse uma assinatura, o que constitui falsidade ideológica e documental, porque faz deduzir que foi o próprio nomeado quem assinou o documento. A ocorrência do ilícito é inegável.

Assim, ainda que a ré trouxesse testemunhos de que o marido a autorizava a assinar seu nome, tal declaração não isentaria a responsabilidade da ré.

O fato de que a empregada constou na declaração ao Fisco do autor prestada em 2013, referente ao ano calendário de 2012 (fl. 703), justamente o ano da separação das partes, não afasta a conclusão de que a funcionária foi contratada pela ré, para prestar serviços exclusivamente em favor da ré, já que os relatos apresentados por ambas as partes demonstram que, após longa convivência de 23 anos, as partes se separaram, e quem morava na casa em que os serviços eram prestados era apenas a ré e a filha comum, e o autor apenas ali comparecia para ter contato com a filha. A própria funcionária relatou que nem conhecia o autor.

Também não cabe discutir o fato de que os recolhimentos trabalhistas foram feitos em nome do autor, já que ele foi responsabilizado perante a funcionária contratada. Veja que os recolhimentos eram feitos pelo contador, e naturalmente deveriam ser feitos em nome de quem constava como contratante, ou seja, o autor, o que não induz que se conclua que ele consentisse com o agir da ex-esposa. E se a ex-esposa falsificava a assinatura física do ex-marido, se pode deduzir que também falsificava sua assinatura eletrônica, que foi lançada no documento.

Vale a menção ao quanto confessado pela ré na contestação: “No pertinente à assinatura na CTPS da EMPREGADA DOMÉSTICA, lançada como se fosse de autoria do AUTOR, a RÉ esclarece que se deu com total anuência e ciência do AUTOR, que, aliás, sempre a autorizou a lançar a sua assinatura em diversos documentos (doc. 03), tais como, em contrato; guias de serviço; controle de remessa de guias; e pedidos de compra. Note-se, então, que era usual e rotineira a prática de a RÉ assinar documentos em nome do AUTOR. Salienta-se que não foram somente os documentos, ora anexados (doc. 03), que foram assinados pela RÉ em nome e com expressa autorização do AUTOR” (fl. 708).

Nesse passo, seja pelo ilícito confessadamente praticado, seja pelo não pagamento de direitos trabalhistas para funcionária que ela própria havia contratado, de forma ilegal em nome do autor, e em seu exclusivo benefício, cabe à requerida ressarcir o autor dos prejuízos materiais enfrentados.

Em relação ao dano moral, tenho que ele não ficou caracterizado.

Sobre os danos morais, ARNALDO RIZZARDO afirma que:

“Na verdade, a reparação não passa de uma compensação que se faz em face da dor, da tristeza, do sentimento de ausência, do vexame sofrido, da humilhação, do descrédito resultante de informes inverídicos divulgados, do abalo do ânimo que determinados fatos trazem às pessoas. Não existe um minus patrimonial, mas a sensação desagradável, dolorida, amarga, frustrante, o sentimento de falta ou ausência, a perda da credibilidade, o abalo da disposição. E outros estados anímicos, que se procura não afastar, nem substituir, e sim colocar ao lado deles, em benefício de quem vive essa experiência ou sensação, para que se desfça a situação criada ou se encontre uma outra motivação em sua vida, e, assim, retome a normalidade dentro do possível. (...) Os prazeres que o dinheiro proporcionaria teriam relevante papel nesse apaziguamento da dor. Ajudariam no esbatimento da ideia, da representação mental na linguagem dos psicólogos, geradora de todos os fenômenos da angústia e da depressão. (A reparação por dano moral, sua quantificação e pagamento – in Responsabilidade Civil, 4ª edição, Forense, 2009, pag. 267).

Conforme assinala RUI STOCO: *“Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que o mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não podem servir de fundamento para a reparação extrapatrimonial”* (TJSP – 3ª. Câ. Dir. Público – Ap. 100.586-5/0 – Rel. RUI STOCO – julgado em 22.05.2001- voto 2437/01), citado em *“Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora RT, 6ª. ed., 2004, p. 1673.*

Diante das circunstâncias narradas pelo recorrente, verifica-se que houve um legítimo aborrecimento, sem, contudo, acarretar uma situação humilhante, vexatória ou dor. Dessa forma, ausente circunstância excepcional, não há dano moral a ser reparado.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, inverte os ônus da sucumbência e imponho contra a ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários sucumbenciais e recursais no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, para julgar procedente em parte a ação, e condenar a ré no pagamento de indenização por dano material no valor equivalente a R\$ 34.000,00, valor que deverá ser atualizado segundo a tabela prática do TJSP desde o desembolso, até efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora